



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443086

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2110642-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CONDOMÍNIO CLUBE QUITAUNA, é agravado JS DO BRASIL RESTAURAÇÕES E PINTURAS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.401

Agravo de Instrumento nº 2110642-35.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Luís Gustavo Esteves Ferreira

Agravante(s): Condomínio Clube Quitaúna

Agravado(a)(s): JS do Brasil Restaurações e Pinturas Eireli

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONDICIONANDO A EFICÁCIA DA MEDIDA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. REFORMA, EM PARTE. Insere-se na discricção do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto. Sem embargo, a caução pode ser fidejussória ou real, e não apenas em dinheiro. Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. declaração de inexigibilidade de débito c.c. sustação de protesto que CONDOMÍNIO CLUBE QUITAÚNA move em face de JS DO BRASIL RESTAURAÇÕES E PINTURAS EIRELI, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, para suspender os efeitos dos protestos das duplicatas impugnadas, mediante caução em dinheiro do débito atualizado.

O autor narra na inicial que tomou os serviços de obras de restauração e pintura prestados pela ré. O serviço não foi prestado a contento. A ré foi notificada a sanar os vícios da obra, mas os problemas não foram corrigidos. Em setembro de 2024 notificou a ré a respeito de sua intenção de rescindir o contrato. Malgrado ela tenha abandonado a obra, sacou duplicatas para cobrança de serviço que não foi prestado, e as apontou a protesto. Aduz padecimento de danos de ordem material e moral. Pede a declaração de rescisão do contrato por culpa da ré e de inexigibilidade do débito cobrado e a condenação da ré à indenização dos danos material e à honra objetiva que alega ter sofrido. Em sede de tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de urgência requereu a sustação do protesto das duplicatas impugnadas.

O nobre magistrado *a quo* deferiu a almejada medida urgente, mediante prestação de caução em dinheiro.

Inconformado, o autor recorre. Alega, em suma, que deve ser dispensado de prestar caução, mormente porque não possui condições financeiras para prestá-la. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito ativo, para possibilitar ao autor a prestação de caução fidejussória ou real, e não apenas em dinheiro, ficando a critério do juízo de origem a idoneidade da caução ofertada.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

Nos termos do art. 300, §1º, do Código de Processo Civil, ao conceder a cautela liminarmente, o juiz pode determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória, idônea e suficiente para ressarcir os eventuais danos que possam advir da medida para a parte contrária.

A exigência de tal garantia, bem como a verificação da idoneidade da espécie de contracautela oferecida, apresenta-se como ato discricionário do julgador, cabendo a ele proceder a juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito, de acordo com as nuances do caso concreto.

A exigência de caução não se trata, portanto, de um dever do juiz, mas sim de uma possibilidade da qual ele pode se servir quando entender conveniente.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência deste Tribunal, representada por sua súmula 16, de seguinte teor: “Insere-se na discricção do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto”.

Ainda nesse sentido: TJSP, AI nº 2265918-06.2018.8.26.0000, Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. em 27/02/2019; TJSP, AI nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

2039498-11.2019.8.26.0000, Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, j. em 12/04/2019; e TJSP, AI nº 2028915-64.2019.8.26.0000, Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 09/04/2019.

Sem embargo, a caução pode ser fidejussória ou real, e não apenas em dinheiro.

Observa-se que a aceitação da caução eventualmente ofertada, em relação à sua idoneidade, ficará a critério do magistrado de origem, que deverá decidir sobre a questão de acordo com o seu prudente arbítrio, bem como pela forma que venha a entender como mais adequada para o caso em exame, adequando, assim, sua decisão à questão discutida nos autos.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para possibilitar ao autor a prestação de caução fidejussória ou real, e não apenas em dinheiro, ficando a critério do juízo de origem a idoneidade da caução ofertada.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.